

A Reunião de Execução de
dia 3 de Fevereiro Doc 24

O Presidente da Câmara



LOUSA
MUNICÍPIO DA LOUSA
CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSA
DIVISÃO DE URBANISMO

Miguel Coimbra
29/01/20

Parecer: Concordo com a informação. Neste sentido e pelo motivo exposto na mesma, propõe-se que a Câmara Municipal declare a caducidade da licença, a decorrer através do processo de obras n.º 98/2010, em audiência pública aos interessados, nos termos dos artigos 121º e 122º do EPA.

Lousã, 2020.01.21

Concordo com o Parecer

Edito Veríssimo
Chefe da Divisão

Despacho / Deliberação de Câmara:

O Executivo Municipal deliberou, por
unanimidade,
aprovar e emitir o decreto de
audiência pública ao interessado.
O Presidente da Câmara Municipal.

Data: 29.01.2020

ASSUNTO: Construção de uma moradia unifamiliar e anexos
Local: Sarnadinha – Freguesia de Lousã e Vilarinho
Requerente: João Cláudio Gonçalves Simões
Proc. n.º 98/2010

27.01.2020

INFORMAÇÃO:

A presente informação é relativa ao licenciamento apresentado para a construção de uma moradia unifamiliar e anexos num prédio sito na Sarnadinha – Freguesia de Lousã e Vilarinho.

O n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, determina que a licença para a realização de obras de construção em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor, caduca se no prazo de um ano a contar da notificação do ato de licenciamento, não for requerida a emissão do respetivo alvará, determinando a imediata cessação da operação urbanística.

Tendo o procedimento de licenciamento sido abrangido pelo regime excepcional de extensão de prazos previsto pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, a licença em causa caducaria no prazo de dois anos, a contar da notificação do ato de licenciamento, se não fosse requerida a emissão do respetivo alvará.

O requerente tomou conhecimento pessoalmente do ato de licenciamento em 30/01/2012, e de que teria 2 dois anos para requerer a emissão do alvará de obras de edificação.

Considerando que o requerente não solicitou a emissão do alvará de obras relativo ao processo de obras n.º 98/2010, poderá a Câmara Municipal declarar a caducidade da mesma

nos termos do n.º 5 do mencionado artigo 71.º do RJUE que afirma que "As caducidades previstas no presente artigo devem ser declaradas pela câmara municipal, verificadas as situações previstas no presente artigo, após audiência do interessado".

Assim sendo, propõe-se que seja declarada a caducidade da licença relativa ao processo de obras n.º 98/2010.

Caso seja este o sentido da decisão que venha a ser tomada superiormente, deverá ser concedido ao requerente o direito de audiência prévia, pelo prazo mínimo de 10 dias, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para que este, querendo, se possa pronunciar, por escrito.

Lousã, 13-01-2019

A Arquiteta,

Ana Peneda

PRESIDENTE EM REUNIÃO DE 20/02/03
O SECRETÁRIO